



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Sexta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0011401-30.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: FURREPAS BIJUTERIAS PRESENTES LTDA ME

JUÍZO DE ORIGEM: 17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA INDEFERIR A LIMINAR.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão que deferiu o pedido liminar em mandado de segurança para determinar a reativação da inscrição estadual da impetrante no CAD-ICMS, bem como seu credenciamento no sistema de emissão de NFC-e, até decisão final. Constata-se da decisão recorrida que o fundamento para a medida seria a ausência de proporcionalidade na atividade fiscal que determinou a suspensão da inscrição estadual.

A Lei Estadual nº 2.657/96, ao tratar do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, em consonância com disposto no CTN a respeito da obrigação tributária acessória (artigos 96 e 113), prevê as hipóteses de desativação da inscrição de contribuinte, além de outorgar ao Secretário de Fazenda o poder de regulamentar as obrigações relativas ao cadastro estadual. Nesse sentido, foi editada a Resolução SEFAZ nº 720/2014 que dispõe sobre os requisitos de manutenção da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS, sob pena de declaração de impedimento ou cancelamento.

No caso dos autos, após ter sido excluída do regime simplificado de tributação, a sociedade autora ficou submetida ao disposto na referida resolução, razão pela qual a exigência da fiscalização fazendária quanto ao cumprimento das obrigações acessórias revela-se presumidamente legal. Deste modo, em cognição sumária, não se vislumbra equívoco na atuação fiscalizatória que exigiu a regularidade do livro eletrônico que, frise-se, é exigido de todos os demais contribuintes. A recusa em cumprir a obrigação acessória prevista na legislação tributária justifica a atuação preventiva das autoridades fiscais, em especial a suspensão do cadastro do contribuinte.



Vigésima Sexta Câmara Cível Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 322 – Lâmina IV Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: (021)-3133-2000 – E-mail: <u>26cciv@tjri.jus.br</u> (Secretaria)(K) Acrescente-se que para realizar o juízo de ponderação no caso concreto o magistrado não pode se resumir a avaliar a desproporção da determinação da autoridade fiscal com fulcro em apenas um mandamento constitucional, devendo atentar para todos os princípios que tem incidência na relação jurídica. Se por um lado, o princípio da livre iniciativa possui grande relevo na hipótese, igualmente não se pode desprezar os demais princípios que impõe ao Estado o controle das atividades empresariais e industriais como forma de evitar lesões aos agentes sociais, promovendo a livre concorrência, a proteção e defesa do consumidor, a promoção do bem público e da proteção da ordem econômica. Desse modo, é exigível por parte do Estado um mínimo controle fiscal sobre as atividades dos estabelecimentos, sendo possível a realização de atos de impedimento e cancelamento de inscrições em cadastros de contribuintes das sociedades que operem de forma irregular.

Provimento do Agravo de Instrumento. Prejudicado o Agravo Interno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0011401-30.2019.8.19.0000**, em que figura como agravante o ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores que integram a 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para, reformando a decisão, indeferir a liminar almejada. Prejudicado o Agravo Interno.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator



I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança proposto pelo agravado em face do Estado do Rio de Janeiro que deferiu a liminar pleiteada para determinar a imediata reativação da inscrição estadual da Impetrante no CAD-ICMS, bem como o seu credenciamento no sistema de emissão de NFC-e.

Transcreve-se o decisum, in verbis:

"FURREPAS BIJUTERIAS PRESENTES LTDA - ME interpôs mandado de segurança contra ato praticado pelo AUDITOR-FISCAL CHEFE DA AUDITORIA-FISCAL DA CAPITAL IV AFR Nº 64.02 e SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO.

Para balizar sua pretensão sustenta, em resumo, que tomou conhecimento em 26/12/2018 que sua inscrição estadual foi desativada de ofício, ao tentar emitir notas fiscais de suas atividades:

que a referida inscrição estadual foi desativada em razão do descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na ausência de entrega da EFD.

Prossegue no sentido de que, o referido ato importa na paralisação de suas atividades, sofrendo vários prejuízos de ordem econômica.

Requer a concessão de medida liminar para a suspensão do ato lesivo e consequente reativação de sua inscrição estadual e credenciamento no sistema de emissão de NFC-e. É o breve relatório. Dmauricioecido.

Pois bem. Em uma análise inicial, verifica este Juízo que a inscrição estadual do impetrante foi desativada em razão do artigo 55, XIII, b, §2º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ 720/2014.

O referido artigo teve a redação alterada pela Resolução SEFAZ 87/2017, com a seguinte previsão:

... b) ao controle fiscal, como tal entendido a falta reiterada de apresentação de declarações de caráter econômico-fiscal, ou sua apresentação sem movimento, ou do

cumprimento de outras obrigações tributárias, constatada a partir de informações constantes da base de dados dos sistemas corporativos da SEFAZ.

No caso dos autos a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações relativas ao ICMS, tratando-se de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte e passível de imposição de penalidade administrativa e pecuniária.

O artigo 57 da mesma Resolução também informa que a mencionada desativação pode ser realizada de ofício, sem ação fiscal, em alguns casos, conforme o presente.

Deve ser ressaltado, no entanto, que a medida não mostra proporcionalidade com o descumprimento de obrigação tributária acessória, já impede o desempenho das atividades econômicas das impetrantes, causando prejuízos econômicos e financeiros incompatíveis com a finalidade do bem jurídico protegido pela norma.

Desta forma, considerando o impedimento da impetrante no exercício de suas atividades, o que, de fato, acarreta prejuízos, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino a imediata intimação das Autoridades Coatoras, para que imediatamente reative a inscrição estadual da Impetrante no CAD-ICMS, bem como credenciem-na no sistema de emissão de NFC-e, até decisão final deste writ.

Expeçam-se mandados de notificação/intimação das autoridades coatoras para cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a juntada das informações, intime-se o Estado para impugnar.

Em seguida, ao MP."

No presente recurso, o Estado do Rio de Janeiro sustenta, em síntese, que: a) a própria narrativa da inicial atesta de forma cabal que a sociedade impetrante opera às escuras e no âmbito da ilegalidade, de forma reiterada, razão pela qual é licito ao Estado suspender a sua inscrição; b) a apreciação da legalidade do indeferimento de seu cadastro como contribuinte do ICMS passa necessariamente pela realização de uma ampla dilação probatória, a fim de que o Poder Judiciário possa ter em mãos elementos de fato suficientes, que

lhe permitam decidir sobre a inserção, ou não, das atividades da Impetrante no seio da sociedade, com todos os riscos daí advindos; c) a Lei Estadual nº 2.657/96, que rege o ICMS no Estado do Rio de Janeiro, prevê expressamente hipóteses de desativação da inscrição de determinado contribuinte, outorgando, ainda, diretamente ao Secretário de Fazenda o poder regulamentar as obrigações relativas ao referido cadastro, conforme disposto nos art. 44-A; d) seguindo o disposto na Lei n. 2.657/96, o Exmo. Secretário de Fazenda do Estádio editou a Resolução SEFAZ nº 720/2014, que disciplina, de forma minuciosa, as obrigações relativas à inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro e os respectivos requisitos para sua manutenção sob pena de declaração de impedimento ou, em última análise, cancelamento.

Por decisão deste relator, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, conforme index. 0021.

Inconformado com a decisão, o agravado interpôs o recurso de Agravo Interno no index. 0030 aduzindo, em síntese, que a exigência do fisco é ilegal, pois lhe obriga a confessar um crédito tributário. Acrescenta que a decisão recorrida pauta-se na desproporcionalidade da medida diante do descumprimento de uma obrigação acessória, eis que o impedimento do exercício de suas atividades empresariais causa-lhe prejuízos incompatíveis com a finalidade do bem jurídico protegido pela norma. Por fim, reitera os argumentos apresentados com a petição inicial e requer a reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo.

Contrarrazões ao Agravo de Instrumento em pág. 049, em defesa da decisão recorrida.

Contrarrazões ao Agravo Interno em pág. 086.

Foram opostos Embargos de Declaração (index. 0101) contra a decisão lançada por equívoco no sistema em pág. 089. Os embargos de declaração foram acolhidos para tornar sem efeito a decisão lançada em duplicidade.

É o relatório.

II – <u>VOTO</u>

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão que deferiu o pedido liminar em mandado de segurança para determinar a reativação da inscrição estadual da impetrante no CAD-ICMS, bem como seu credenciamento no sistema de emissão de NFC-e, até decisão final.

Constata-se da decisão recorrida que o fundamento para a medida seria a ausência de proporcionalidade na atividade fiscal que determinou a suspensão da inscrição estadual. Confira-se:

"(...)Deve ser ressaltado, no entanto, que a medida não mostra proporcionalidade com o descumprimento de obrigação tributária acessória, já impede o desempenho das atividades econômicas das impetrantes, causando prejuízos econômicos e financeiros incompatíveis com a finalidade do bem jurídico protegido pela norma.

Desta forma, considerando o impedimento da impetrante no exercício de suas atividades, o que, de fato, acarreta prejuízos, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino a imediata intimação das Autoridades Coatoras, para que imediatamente reative a inscrição estadual da Impetrante no CAD-ICMS, bem como credenciem-na no sistema de emissão de NFC-e, até decisão final deste writ.(...)"

A Lei Estadual nº 2.657/96, ao tratar do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, em consonância com disposto no CTN a respeito da obrigação tributária acessória (artigos 96 e 113), prevê as hipóteses de desativação da inscrição de

contribuinte, além de outorgar ao Secretário de Fazenda o poder de regulamentar as obrigações relativas ao cadastro estadual.

Nesse sentido, foi editada a Resolução SEFAZ nº 720/2014 que dispõe sobre os requisitos de manutenção da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS, sob pena de declaração de impedimento ou cancelamento.

No caso dos autos, após ter sido excluída do regime simplificado de tributação, a sociedade autora ficou submetida ao disposto na referida resolução, razão pela qual a exigência da fiscalização fazendária quanto ao cumprimento das obrigações acessórias revela-se presumidamente legal.

Deste modo, em cognição sumária, não se vislumbra equívoco na atuação fiscalizatória que exigiu a regularidade do livro eletrônico que, frise-se, é exigido de todos os demais contribuintes.

A recusa em cumprir a obrigação acessória prevista na legislação tributária justifica a atuação preventiva das autoridades fiscais, em especial a suspensão do cadastro do contribuinte.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. O impetrante interpôs o presente agravo, visando a concessão da liminar para determinar à parte agravada o imediato restabelecimento de sua inscrição estadual. A hipótese dos autos cinge-se em verificar eventual constatação de flagrante ilegalidade do ato administrativo impugnado nos autos do processo administrativo nº. E-04/033/1151/2016, que culminou na alteração da situação cadastral da agravante para "impedida" no Cadastro de Contribuintes do ICMS. O referido procedimento fora deflagrado por força de diligência da autoridade fiscal ao suposto endereço do estabelecimento da agravante, tendo of

Inspetor da AFE 01 solicitado, ante a constatação de que não mais se exercem atividades no local, a abertura de processo de cancelamento da inscrição estadual com base na legislação pertinente. Seguiu-se daí a instauração do processo administrativo de cancelamento de inscrição estadual por parte da autoridade fiscal. Sucede que houve a realização de nova diligência da autoridade fiscal, em 21.02.2017 (cujo relatório foi integralmente reproduzido pela decisão agravada, que aqui também se transcreveu na íntegra), na qual as autoridades fiscais, dirigindo-se ao endereço correto da agravante (Estrada do Quintugo, nº. 1.320, Braz de Pina, Rio de Janeiro - RJ), foram impedidas de entrar no estabelecimento. A negativa do ingresso da autoridade fiscal no estabelecimento constitui causa autônoma de impedimento da inscrição estadual do contribuinte, nos termos do artigo 55, IV, da Resolução SEFAZ Nº. 720/2014. Decisão que não apresenta manifesto descompasso com a lei ou com a evidente prova dos autos. Súmula 59 deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

(0046037-90.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 22/05/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, diante da impossibilidade de dilação probatória no Mandado de Segurança, tem-se que os fatos devem estar devidamente comprovados de plano, sem necessidade de produção de prova oral ou pericial.

Acrescente-se que para realizar o juízo de ponderação no caso concreto o magistrado não pode se resumir a avaliar a desproporção da determinação da autoridade fiscal com fulcro em apenas um mandamento constitucional, devendo atentar para todos os princípios que tem incidência na

252

relação jurídica. Se por um lado, o princípio da livre iniciativa possui grande relevo na hipótese, igualmente não se pode desprezar os demais princípios que impõe ao Estado o controle das atividades empresariais e industriais como forma de evitar lesões aos agentes sociais, promovendo a livre concorrência, a proteção e defesa

do consumidor, a promoção do bem público e da proteção da ordem econômica.

Desse modo, é exigível por parte do Estado um mínimo controle fiscal sobre as atividades dos estabelecimentos, sendo possível a realização de atos de impedimento e cancelamento de inscrições em cadastros de contribuintes das sociedades que operem de forma irregular.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento** para, reformando a decisão, indeferir a liminar almejada. **Prejudicado o Agravo Interno.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

